



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alegre,

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, o qual “Dispõe sobre a Revisão Geral Anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências”.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que “remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A revisão geral anual pode ser definida como a recomposição do poder de compra por meio da atualização do valor monetário da remuneração.

Precipuamente, há de se destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), vem se pronunciando que: a) a revisão geral anual (art. 37, X, da CF) não é obrigatória, podendo o Chefe do Executivo justificar a não adoção da medida; e b) a irredutibilidade de vencimentos garantida aos servidores (art. 37, XV, da CF) é a nominal, não a real; c) o Chefe do Poder Executivo pode concedê-la em parâmetros menores que os indicados pelos índices oficiais de depreciação da moeda nacional.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.
(...)

2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ



de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996.

(...)

3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral.

(...)

5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. **A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”**, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista.

(...)

No mesmo sentido está o **PARECER SEI Nº 17924/2021/ME** da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia:

c) A revisão geral anual está necessariamente atrelada a um índice de correção inflacionária ou é possível ao Chefe do Poder Executivo fixar percentual diverso, a seu critério?

Como a revisão geral anual foi concebida como recomposição salarial - ao universo dos servidores de um determinado ente, independentemente de suas carreiras e cargos - para evitar a perda do poder de compra decorrente do processo inflacionário, a lógica indicaria que índices oficiais de inflação a balizassem. **Todavia, não há qualquer legislação que determine parâmetro a ser seguido na revisão geral anual, muito menos a indicação do índice a ser aplicado**. Ademais, o STF tem se pronunciado que a irredutibilidade salarial do servidor é meramente nominal, não real, desobrigando o rígido reajuste de acordo com os marcadores inflacionários. Aliás, o STF permite até que não haja revisão alguma, desde que tal opção seja justificada pelo Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, a revisão geral anual não está atrelada a um índice de correção inflacionária, sendo possível ao Chefe do Poder Executivo fixar percentual inferior, desde que justifique a medida.



De acordo com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IBGE), a inflação oficial no país, fechou 2024 a **4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento)**. Após estudos formulados pelos técnicos da Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento, restou o entendimento de que o percentual acima representa a quantia que o Município pode pagar nesse momento, sem comprometer a prestação de serviços à população alegrense, bem como sem extrapolar os limites de gasto com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à **competência privativa** para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, **pertence ao chefe do Poder Executivo**, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários distintos.

TCE-ES. PARECER/CONSULTA TC-013/2017 – PLENÁRIO

1) A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROPOR PROJETO DE LEI QUE PREVEJA A REVISÃO GERAL ANUAL PARA TODOS OS AGENTES PÚBLICOS, ESTEJAM ESTES ALOCADOS AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER JUDICIÁRIO OU DO PODER LEGISLATIVO, E, INCLUSIVE, DE SEUS AGENTES POLÍTICOS, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA UM DOS ENTES FEDERATIVOS, DEVENDO ESTA SER REALIZADA SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES, AINDA QUE OS DEMAIS PODERES (LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) TENHAM ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – 2) NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AO FUNCIONALISMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MANEIRA INDEPENDENTE DOS DEMAIS PODERES, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO SEJA OMISSO E NÃO ENCAMINHE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL – 3) DO MESMO MODO, ENTENDE-SE NÃO SER POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES, DE MANEIRA INDEPENDENTE, E EM DATA DIVERSA DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, DEVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA PARA TAL PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA ENTE FEDERATIVO.

A Lei 3.825/2023 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alegre, estabelece em seu art. 62, §2º que “a revisão geral anual de que trata o caput deste artigo, **será sempre concedida no mês de fevereiro**, tomando-se por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado no período do exercício anterior, compreendido o período de janeiro a dezembro”, vejamos:



Seção II Da Revisão Geral Anual

Art. 62. As remunerações e os subsídios dos servidores públicos e dos agentes políticos no âmbito dos Poderes Municipais, serão revistos anualmente na forma do inciso X do art. 37 da Constituição e art. 9º, incisos XIV e XV da Lei Orgânica do Município de Alegre.

§ 1º - Para os fins de aplicação desta Lei, entende-se como sendo revisão geral anual a reposição das perdas financeiras decorrente da variação inflacionária, provocada pela desvalorização da moeda ocorrida no período do ano anterior, tendo por finalidade promover o resgate do poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida decorrente dos respectivos efeitos inflacionários.

§ 2º - A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo, será sempre concedida no mês de fevereiro, tomando-se por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado no período do exercício anterior, compreendido o período de janeiro a dezembro.

Por fim, informamos que o presente Projeto de Lei Complementar é encaminhado de acordo com os requisitos previstos no art. 63 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alegre.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Vereadores que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

Alegre/ES, 24 de março de 2025.


NEMROD EMERICK - "NIRRÔ"
Prefeito Municipal de Alegre